

Acórdão: 17.375/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116299-08
Impugnante: Manoel Messias Pereira
PTA/AI: 02.000210076-47
CPF: 623.961.886-15
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - GADO BOVINO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, ambos da Lei nº 6763/75, devendo, contudo, adequar a MI ao disposto no § 3º, do artigo 55, da citada Lei, com redação dada pela Lei nº 15.956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 08 bovinos para abate (06 vacas e 02 bois), desacobertos de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20 a 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35 a 36.

DECISÃO

Restou comprovado nos autos que a mercadoria transportada (bovinos tangidos), no momento da autuação, estava efetivamente desacoberta de documento fiscal, conforme contagem física de mercadorias acompanhada pelo condutor.

O Autuado foi eleito sujeito passivo da presente ação fiscal na condição de transportador, conforme dispõe o artigo 21, inciso II, alínea "c", da Lei 6.763/75, *in verbis* :

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
II - os transportadores:
.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Quanto à irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei nº 6763/75 que:

“Artigo 16 - São obrigações do contribuinte:

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Assim, comprovada a irregularidade, tornam-se corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, todos da Lei nº 6763/75, devendo, contudo, adequar a Multa Isolada ao disposto no § 3º do artigo 55 da citada Lei, introduzido pela Lei nº 15.956/05.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isolada ao disposto no §3º do artigo 55 da Lei nº 6763/75, introduzido pela Lei nº 15.956/05. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 22/02/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ

CC/MIG